

Processo n.º 110/2019.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: A.

Recorrida: B.

Assunto: Embargos de executado. Ónus da prova. Reconhecimento unilateral de dívida. Relação fundamental. N.º 1 do artigo 452.º do Código Civil.

Data do Acórdão: 29 de Novembro de 2019.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

I – Nos embargos de executado o ónus da prova é o que respeita à relação substantiva, sendo irrelevante a posição das partes (activa e passiva) na demanda.

II – Baseando-se o título executivo no reconhecimento unilateral de dívida, presume-se a relação fundamental até prova em contrário, nos termos do n.º 1 do artigo 452.º do Código Civil, pelo que cabe ao embargante provar que esta relação não existe.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

B intentou **execução ordinária** contra **A**, oferecendo como título um escrito particular consistente numa declaração unilateral de dívida no montante de HKD1.000.000,00, alegando ter mutuado essa quantia ao executado para jogo de fortuna e azar.

O **executado A** deduziu **embargos** em que aceitou ter subscrito o título, mas alegou que a quantia não foi mutuada a ele mas a um terceiro.

A base instrutória foi organizada partindo do princípio de quem tinha o ónus da prova da existência da dívida era a exequente, pelo que os quesitos perguntavam se o executado solicitou ao exequente um empréstimo e não se o executado não solicitou ao exequente um empréstimo, como teria de ser, se se considerasse que o ónus da prova do mútuo cabia ao executado/embargante.

Como não se provou que o executado solicitou ao exequente um empréstimo, **os embargos foram procedentes.**

Recorreu a exequente/embargada **B** para o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI) que, por acórdão de 6 de Junho de 2019, anulou a sentença por insuficiência da matéria de facto, para ser aditada à base instrutória a tese do executado/embargante.

Para tal, entendeu que a exequente beneficiava da presunção a seu favor da existência da relação material subjacente, que é o empréstimo, presunção ilidível mediante prova em contrário, por força do disposto no artigo 452.º do Código Civil (invocado no projecto inicial, mas cujo fundamento foi aceite pelo acórdão que veio a ser elaborado pela maioria que se formou contra o primitivo Relator).

Recorre, agora, o **executado/embargante A** para o **Tribunal de Última Instância** (TUI), alegando que o ónus da prova do mútuo/empréstimo cabia à exequente/embargada, nos termos do artigo 335.º do Código Civil, pelo que é irrelevante o alegado pelo executado/embargado nos embargos.

II – Os factos

O acórdão recorrido considerou provado:

A exequente deu à execução o documento 10 junto com a p.i da execução, subscrito pelo executado e cujo teor se dá aqui por reproduzido para os legais e devidos efeitos, titulando o valor de HKD\$ 1.000.000,00 [alínea A) dos factos assentes].

III – O Direito

1. A questão a apreciar

Trata-se de saber quem tinha o ónus da prova quanto à relação subjacente ao título executivo.

2. Ónus da prova nos embargos de executado

Como se disse, o executado/embargante aceitou ter subscrito o título, mas alegou que a quantia não foi mutuada a ele, mas a um terceiro. Ou seja, impugnou a relação fundamental alegada pela exequente.

É pacífico que nos embargos de executado o ónus da prova é o que respeita à relação substantiva, sendo, portanto, irrelevante a posição das partes (activa e passiva) na demanda em causa, os embargos. Neste ponto a sentença de 1.^a Instância estava correcta. Onde já não está correcta foi em ter omitido uma norma substantiva fundamental, que é o artigo 458.º do Código Civil, onde se dispõe:

Artigo 452.º

(Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida)

1. Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

2. A promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidas para a prova da relação fundamental.

Face ao n.º 1 deste preceito presumia-se a existência da relação fundamental até prova em contrário, pelo que cabia ao devedor a prova de que o empréstimo nunca existiu.

Assim, a base instrutória foi mal organizada, já que o executado/embargante teria de provar que o executado não solicitou ao exequente um empréstimo, o que ele alegou, mas que não foi levado à base instrutória.

Bem andou, pois, o acórdão recorrido em anular o julgamento por insuficiência da matéria de facto.

Aquando do julgamento há que ter em atenção o disposto nos artigos 370.º, n.º 2, 387.º e 388.º do Código Civil.

IV – Decisão

Face ao expendido, negam provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Macau, 29 de Novembro de 2019.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai